



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001029/95-88
Recurso nº. : 12.733
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FRANCISCO BORGES CAMPOS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.718

IRPF - PERÍCIA - Não cabe a realização de perícia para se determinar o valor de mercado do bem em 31.12.91 quando, o contribuinte cumprindo a determinação legal fez constar de sua declaração de bens o valor que no seu entendimento seria o de mercado naquele momento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO BORGES CAMPOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ GLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001029/95-88
Acórdão nº : 102-42.718
Recurso nº : 12.733
Recorrente : FRANCISCO BORGES CAMPOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

FRANCISCO BORGES CAMPOS (ESPÓLIO), portador do CPF 009.654.999-87, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu a perícia solicitada para se determinar o valor de mercado em 31.12.91, da Fazenda alienada através do documento de folhas 45/46, base para a exigência do IRPF sobre ganho de capital, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Tendo a decisão monocrática atendido, no mérito a pretensão do contribuinte, sua súplica se restringiu à continuidade do pedido de perícia negado pelo julgador singular.

Para embasar seu pedido o contribuinte traz as seguintes argumentações:

Por ocasião da avaliação do valor de mercado do imóvel houve erro de fato e que tal fato impingiu relevantes prejuízos ao recorrente, razão pela qual, quando de sua impugnação requereu perícia sobre o imóvel alienado para que fosse apurado o seu real valor em 31.12.91.

Afirma que, na impugnação, indicou o perito e formulou os quesitos que entendeu necessários para o esclarecimento dos fatos.

Não concorda com a decisão que indeferiu o pedido de perícia por entender que, uma vez iniciado o procedimento ex-offício, não pode a declaração ser retificada.

Apresenta acórdãos deste conselho versando sobre erro de fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001029/95-88
Acórdão nº. : 102-42.718

Diz que há possibilidade de ser retificada a declaração de rendimentos através da impugnação.

Pede a interpretação da lei de maneira mais favorável ao contribuinte, conforme artigo 112 do CTN.

Que não declarou o imóvel pelo valor de mercado por medo do imposto sobre grandes fortunas que se ameaçava cobrar.

Espera que tenha deferida a perícia para que não haja cerceamento do direito de defesa.

Conclui requerendo a perícia, indica o perito e formula os quesitos.

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões.

A PFN, com base no artigo 96 § 5º alínea "a" da Lei 8.383/91, que determinou a declaração dos bens pelo valor de mercado, opina pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.001029/95-88

Acórdão nº : 102-42.718

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para alicerçar a decisão transcrevamos a legislação que trata da avaliação dos bens:

“Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.”

O contribuinte fez constar de sua declaração de bens folha 30 verso o valor que a seu critério seria o de mercado em 31.12.91, assinou a declaração como sendo a expressão da verdade.

Tinha ele conhecimento de que aquele seria o custo a ser considerado para a fazenda no caso de alienação pois assim determinou a legislação supra indicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001029/95-88

Acórdão nº : 102-42.718

Não podemos concordar com a perícia solicitada pois não há nenhuma dúvida a esclarecer, visto que o valor do custo não foi arbitrado pela autoridade mas eleito pelo próprio recorrente. Nada trouxe aos autos que pudesse indicar estar o valor aquém dos realmente praticados em 12/91, além do mais, a questão de valor de mercado depende, das condições da economia, da qualidade das terras, sua localização e outros fatores que dificilmente poderia ser precisados anos depois do evento.

Por outro lado não está configurado erro material como quer o contribuinte, esse normalmente ocorre quando, por exemplo através de um documento como o informativo da fonte pagadora, prova-se que escreveu incorretamente na declaração determinado valor. Julgo improcedente a alegação de erro material pois esse não está configurado uma vez que o valor de mercado foi livremente fixado pelo contribuinte, que atestou ser verdadeiro, devendo assim assumir o ônus que porventura tenha decorrido de sua declaração.

Inaplicável o artigo 112 do CTN ao presente caso pois não há nenhuma dúvida na interpretação da lei, está expresso que os bens deveriam ser avaliados pelo seu valor de mercado em 31.12.91; se o contribuinte por receio do imposto sobre grandes fortunas, ou por qualquer outro motivo, subavaliou seus bens deve arcar com as consequências de seu ato.

O direito de defesa foi amplamente assegurado ao contribuinte, pois teve oportunidade de apresentar duas impugnações e um recurso, sendo importante ressaltar que suas arguições quando embasadas na legislação foram atendidas, tanto na consideração do ganho de capital nos períodos em que foram os valores efetivamente recebidos, como quanto à tributação de parte do valor da alienação como rendimento da atividade rural.



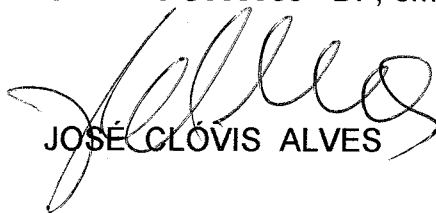
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001029/95-88
Acórdão nº : 102-42.718

Correta a decisão monocrática que indeferiu o pedido de retificação da declaração visto que, fora formulado após o início do procedimento de ofício.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES